Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 524/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8425/2013
PROTOCOLO	**:** 1417808
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** NILCÉIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	**:** CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	**:** R$ 64.989,33
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE PRODUTOS NA ÁREA DA SAÚDE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2013, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, representado pela Sra. Nilcéia Alves de Souza e Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Fornecimento nº 050/2013), pela modalidade de Pregão Presencial nº 011/2013, celebrada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA e a empresa CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., cujo objeto é o fornecimento de produtos para procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raios-x e saúde da mulher, com entrega parcelada, com valor contratual inicial no montante de R$ 97.470,00 (noventa e sete mil e quatrocentos e setenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases já foram julgadas por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9566/2013 e do Acórdão AC02-G.MJMS-649/2015, que consideraram o procedimento licitatório e o contrato regulares e legais, respectivamente.

Neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato e a formalização do 1ª Termo Aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA - 6ICE - 8637/2016 (peça nº 18), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, analisando toda documentação acostada, opinou pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º termo aditivo e da execução do Contrato em apreço.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 17398/2016 (peça nº 20), opinando pela regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização do termo aditivo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e a regularidade da execução do Contrato de Fornecimento nº 050/2013.

Inicialmente, quanto à formalização do termo, cumpre asseverar que foi celebrado apenas 01 (um) aditivo contratual (referente a prazo), cujo prazo e demais características podem ser vislumbrados no seguinte gráfico abaixo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**PRAZO**	**NOVA DATA TERMINO**	**FLS.**
1° T. Aditivo	12/09/2013	PREJUD.	10/10/2013	+ 3 meses	**31/12/2013**	24

Conforme se depreende dos autos e do resumo gráfico em questão, denota-se que a celebração do aditivo cumpriu formalmente com as exigências da legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual, igualmente às conclusões da Equipe Técnica, deve ser tido por regular.

Por sua vez, sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho emitidas, válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**97.470,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**95.536,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**30.546,67**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**64.989,33**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**64.989,33**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**64.989,33**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 050/2013, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Fornecimento nº 050/2013, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.50/2013.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB pri

SETAC APC/ARP